## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## **PROJETO DE LEI № 2.051, DE 1996**

(Apensos os Pls nºs 2.712/ e 4.785/09)

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos excombatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA

MENDONÇA

## I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Ricardo Barros, Jair Bolsonaro e Tadeu Filippelli, visam estabelecer normas para a assistência aos excombatentes e seus dependentes

Em 28 de outubro de 2009, a Douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou unanimemente substitutivo à matéria.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta de assistência educacional **gratuita** aos excombatentes e seus dependentes é prevista no art. 53, IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT. Em nosso entendimento, a Carta Magna já contempla a assistência educacional gratuita, ao dispor , no corpo permanente do texto constitucional:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos

oficiais.".

O PL nº 2.051/96 prevê a reserva de vagas em estabelecimentos públicos de ensino técnico e de "segundo e terceiro graus" (sic).

A Douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou Substitutivo, que incorporou, em complementação de voto do relator, Deputado Cláudio Cajado, sugestão contida no voto em separado do nobre Deputado Dr. Rosinha, que argumentava ser a reserva de vagas um mecanismo que criaria um privilégio. Assim, retirou-se o dispositivo que se referia à assistência educacional.

Os PLs nºs 2.712/00 e 4.785/09 tratam especificamente da assistência médico-hospitalar, assunto que, em tese, refoge à competência desta Comissão, nos termos dos arts 32,IX e 55 do RICD.

Entretanto, uma vez que houve a apensação, cabe a esta Comissão emitir seu parecer sobre o bloco de proposições.

A gratuidade do ensino é assegurada nos estabelecimentos oficiais pela Carta Magna, para todos os cidadãos, inclusive para os ex-combatentes e seus dependentes. (art.206,IV, CF). O governo federal oferece, ainda, programas referentes ao financiamento do ensino superior, como o FIES e o PROUNI, para aqueles que buscam vagas em estabelecimentos privados. Em relação ao ensino profissional, a presidente Dilma Roussef propõe a criação do chamado "PRONATEC".

Considerando o voto do nobre deputado Dr. Rosinha, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, verifica-se que argumentos análogos podem ser mencionados em relação aos PLs nºs 2712/00 e 4785/09. Os ex-combatentes reintegrados ao cotidiano do cidadão comum passam a poder, como qualquer cidadão brasileiro, reivindicar os direitos à saúde e educação e serem beneficiários das políticas públicas desses setores, como o SUS, o Prouni, o Fies.

Posto isso, **rejeitamos** os PL nºs 2.051/96, 2.712/00 e 4.785/09.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA Relator